

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 030/2021

ANO

2021



PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº

028/2021

EMENTA

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 3.854, DE 24 DE ABRIL DE 2019.

AUTOR

EXECUTIVO



DELIBERAÇÃO FINAL

APROVADO

TRAMITAÇÃO

Encaminhado às Comissões:

- CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
- OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
- SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
- PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 23 / 03 / 21



Presidente

Discussão:

- ÚNICA
- DUAS

Processo de Votação:

- SIMBÓLICA
- NOMINAL
- SECRETA

Quorum de Aprovação:

- Maioria SIMPLES
- Maioria ABSOLUTA
- 2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 23 / 03 / 21

APROVADO 23 / 03 / 21

REJEITADO / /

2ª DISCUSSÃO: / /

APROVADO / /

REJEITADO / /

Ocorrências:

Urgência Especial: 23 / 03 / 21

Vista: / /

Adiamento de Discussão: / /

Adiamento de Votação: / /

Retirada: / /

Outras ocorrências:

Autógrafo Nº 029 / 2021

Data: 23 / 03 / 21

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 029/2021
PROJETO DE LEI Nº 028/2021

“Altera o Parágrafo Único do artigo 7º da Lei nº 3.854, de 24 de abril de 2019.”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

Art. 1º - O Parágrafo Único do artigo 7º da Lei nº 3.854, de 24 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

Parágrafo Único - O Tributo e a Taxa que trata esta lei deverá ser recolhida anualmente pelo motorista condutor, no valor de 1,0 (uma) UFM para ISSQN-Anual e 0,5 (meia) UFM para Taxa de fiscalização e funcionamento.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,
23 de março de 2021


WAGNER A. PEREIRA LOPES
VICE-PRESIDENTE


RENATO FERRAZ
1º SECRETÁRIO



www: camarasantafedosul.sp.gov.br
e-mail: camarasantafe@hotmail.com

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66
Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)

Mensagem nº 028/2021

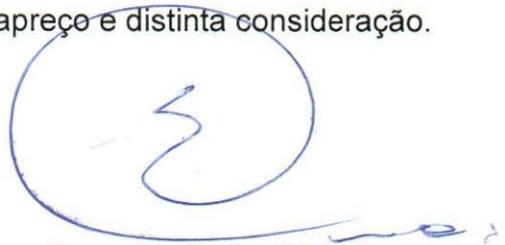
Santa Fé do Sul, de 19 de março de 2021.

Senhor Presidente:

Encaminho à esta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que altera o Parágrafo Único do artigo 7º da Lei nº 3.854, de 24 de abril de 2019.

A proposição tem por escopo a redução da Taxa de Fiscalização, para viabilizar os custos operacionais relacionados ao Transporte Motorizado Privado e Remunerado intermediados por aplicativos digitais do município de Santa Fé do Sul.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus nobres pares, minhas manifestações de especial apreço e distinta consideração.



Evandro Farias Mura
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Ronaldo Eugênio de Lima

Presidente da Câmara Municipal

Santa Fé do Sul – SP.



PROJETO DE LEI Nº 028/2021

Altera o Parágrafo Único do artigo 7º da Lei nº 3.854, de 24 de abril de 2019.

Evandro Farias Mura, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga seguinte lei:

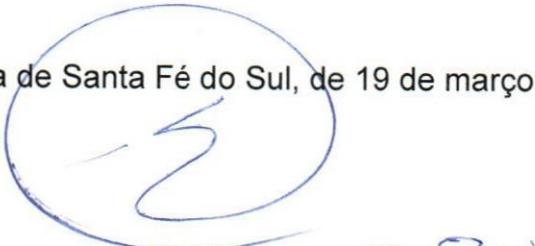
Art. 1º - O Parágrafo Único do artigo 7º da Lei nº 3.854, de 24 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

Parágrafo Único – O Tributo e a Taxa que trata esta lei deverá ser recolhida anualmente pelo motorista condutor, no valor de 1,0 (uma) UFM para ISSQN-Anual e 0,5 (meia) UFM para Taxa de fiscalização e funcionamento.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, de 19 de março de 2021.



Evandro Farias Mura
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
APROVADO
em Sessão de
23 / 03 / 21

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
19 MAR. 2021
PROT. Nº 182
PROTOCOLO



LEI Nº 3.854, DE 24 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre a utilização intensiva do sistema viário para o Transporte Motorizado, Privado e Remunerado de passageiros em viagens individualizada, executada em automóvel particular, com capacidade para até 07(sete) pessoas – incluindo o condutor- contratado intermediados por plataforma digitais no município de Santa Fé do Sul.

Ademir Maschio, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga seguinte lei:

Art. 1º. Através da presente Lei fica regulamentada a execução do Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros no município de Santa Fé do Sul, intermediados por plataforma digitais no município de Santa Fé do Sul.

Art. 2º. Para fins da presente Lei considera-se o Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros definido como aquele realizado em viagem individualizada, executado em automóvel particular, com capacidade para até 07 (sete) pessoas – incluindo o Condutor - contratado entre o usuário e uma Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada – OTTC, credenciado pelo Departamento de Trânsito do Município de Santa Fé do Sul, para realização de uma viagem em um percurso previamente determinado no município de Santa Fé do Sul.

Parágrafo único. A exploração do Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros dependerá da autorização do Município de Santa Fé do Sul às pessoas físicas ou jurídicas operadoras de Plataformas Tecnológicas – credenciadas perante ao Departamento de Trânsito do Município de Santa Fé do Sul.

Art. 3º. Para operação no município de Santa Fé do Sul, as Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciada – OTTC's, credenciado pelo Departamento de Trânsito de Santa Fé do Sul, conforme critérios de credenciamento fixados nesta Lei, em seu regulamento e ainda:

- I – Cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;
- II - Intermediar conexão entre os usuários e os condutores, através de aplicativos móveis de Plataformas Tecnológicas;
- III - Disponibilizar mecanismos para a avaliação da qualidade da prestação do serviço, ao usuário através de Plataformas Tecnológicas;

IV - Disponibilizar tecnologia ao usuário que possibilite ao usuário a identificação do condutor, por meio de foto, e do veículo, por meio de modelo e pelo número da placa;

V - Estabelecer e fixar valores correspondentes aos serviços prestados;

VI - Disponibilizar meios eletrônicos aos usuários para o pagamento dos serviços prestados;

VII - Emitir recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações;

a) origem e destino da viagem;

b) tempo total e distância;

c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;

d) composição do valor pago pelo serviço.

VIII - Disponibilizar o serviço previsto nesta Lei, a pessoas com deficiência.

Art. 4º. O Serviço de Transporte Motorizado Privado Individual de Passageiros, no Município de Santa Fé do Sul, deverá ser realizado em veículos com capacidade para até sete (7) lugares – incluindo o condutor – com 4 (quatro) portas e idade máxima de 10 (dez) anos de uso, a partir da data de fabricação.

§ 1º O Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros intermediados por plataforma digitais, no Município de Santa Fé do Sul, somente será realizado pelo Condutor que tenha efetuado sua inscrição junto ao Setor de Cadastro Mobiliário do Município e os respectivos pagamento dos Tributos e das Taxas Municipais fixado nesta lei, para cada veículo cadastrado.

§ 2º A exploração do serviço que trata esta Lei constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços devido pela Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada e pelo Condutor que exerce a atividade de motorista profissional;

Art. 5º. A autorização para a execução do Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros intermediados por plataforma digitais no município de Santa Fé do Sul, é limitada a um veículo por Pessoa Física (CPF), mediante credenciamento perante ao Departamento Municipal de Trânsito.

§ 1º Aquele que pretende se credenciar perante o Município de Santa Fé do Sul para a execução do serviço que trata esta Lei, deverá apresentar os seguintes documentos ao Departamento Municipal de Trânsito.

I – Documento comprobatório de que veículo a ser cadastrado para realizar o Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros intermediados por plataforma digitais está emplacado no município de Santa Fé do Sul, em nome do Condutor proprietário, fiduciante ou arrendatário;

II - Certidão negativa de débito do Condutor junto a Fazenda Municipal, Estadual e Federal.

§ 2º - Caso o credenciado não consiga comprovar o atendimento imediato do inciso I do presente artigo, será concedida uma autorização provisória ao mesmo pelo Departamento Municipal de Trânsito, mediante o preenchimento de todos os demais requisitos, devendo comprovar a regularização desta situação até o dia 30 de novembro, sob pena de cassação da autorização.

Art. 6º. A partir da aprovação do pedido de autorização para exploração do serviço que trata esta Lei, o condutor terá 5 (cinco) dias, para apresentar o veículo autorizado para vistoria no Departamento Municipal Trânsito.

Art. 7º Fica instituída pelo Município de Santa Fé do Sul o pagamento de tributo e Taxa para exploração do Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros intermediados por plataforma digitais, observado os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo Único – O Tributo e a Taxa que trata esta Lei deverá ser recolhida anualmente pelo motorista condutor, no valor de 1(uma) UFM para ISSQN-Anual e 1,61 (um virgula sessenta e um) UFM para Taxa de fiscalização e funcionamento.

Art. 8º. A Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada pelo Departamento de Trânsito deverá fornecer mensalmente os nomes dos motoristas condutores e os veículos cadastrados em seu aplicativo no município de Santa Fé do Sul.

Art. 9º. O veículo cadastrado a prestar o Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros intermediados por plataforma digitais registrado em nome do condutor proprietário ou fiduciante ou arrendatário, somente receberá autorização para realizar o serviço previsto nesta Lei, desde que atenda aos seguintes requisitos:

- I - manter suas características originais de fábrica, em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança, higiene e limpeza;
- II - possuir todos os equipamentos definidos pela legislação de trânsito, para a atividade a ser empreendida;
- III - satisfazer as exigências da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e demais legislações pertinentes;
- IV – a regular quitação do seguro DPVAT.

Art. 10. Os veículos autorizados para executar o serviço que trata esta Lei, serão submetidos à vistoria anual realizada pelo Departamento Municipal de Trânsito.

§1º O órgão fiscalizador poderá notificar a Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada e o Condutor autorizado sempre que houver a necessidade de realizar nova vistoria no veículo autorizado.

§2º Se o veículo não for aprovado pelo órgão fiscalizador em vistoria, terá o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar a(s) pendência(s).

Art. 11. Para a obtenção da autorização municipal prevista nesta Lei, o Condutor deverá preencher os seguintes requisitos:

- I** – possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) no mínimo categoria “B”, com a informação de que exerce atividade remunerada (EAR);
- II** – possuir, no mínimo, 2 (dois) anos de carteira definitiva na categoria B;
- III** - comprovante de residência no município de Santa Fé do Sul;
- IV** - certidão judicial criminal negativa de 1º Grau; certidão judicial de distribuição criminal de 2º Grau; documentos obtidos no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ou diretamente no Fórum da Comarca de Santa Fé do Sul, com menos de trinta dias de sua expedição;
- V** – não ter sofrido condenação ou antecedentes por crimes, consumados ou tentados;

§1º É vedado o exercício da função de condutor de veículo do Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros intermediados por plataforma digitais no município de Santa Fé do Sul àqueles que possuam antecedentes ou tenham sofrido condenação pela prática de crimes de trânsito previsto no artigo 303 e 306 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 12. É dever de todo condutor de veículo autorizado para realizar o serviço que trata esta Lei, observar os preceitos e proibições estabelecidas pela Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e demais legislações pertinentes, e ainda:

- I** - portar autorização específica emitida pelo Departamento Municipal de Trânsito para exercer a atividade de condutor;
- II** – trajar-se adequadamente, sendo proibido o uso de bermudas e similares, camisas tipo regata, observando as regras de higiene e aparência pessoal;
- III** - tratar com urbanidade todo o passageiro;
- IV** - não dormir ou fazer as refeições no interior do veículo;
- V** – dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos passageiros;
- VI** – obedecer à velocidade estipulada nas vias públicas;
- VII** – cumprir rigorosamente as normas prescritas nesta Lei e nos demais atos administrativos expedidos;
- VIII** – não fumar no interior do veículo quando em trânsito, parado ou estacionado;
- IX** - não consumir bebida alcoólica no dia em que estiver em serviço;
- X** – observar o número máximo permitido para a lotação do veículo;
- XI** – não fazer ponto ou arrecadar passageiros na via pública, parques e similares ou permanecer em local não permitido;
- XII** - não interromper a via pública a pretexto de desembarcar passageiro;

- XIII** - somente efetuar o transporte de pessoas que tenham sido alvo de contrato específico conforme regras estabelecidas por esta Lei, não podendo parar em via pública para oferecer o serviço;
- XIV** - não receber, em hipótese alguma, passes ou vale-transporte do sistema de transporte coletivo urbano no município de Santa Fé do Sul ou de outro município, como forma de pagamento pelos seus serviços;
- XV** - apresentar o veículo em perfeitas condições de higiene e limpeza;
- XVI** - somente utilizar veículo em perfeitas condições de conservação e segurança, sendo vedado o uso de veículo com avarias na parte externa e interna;
- XVII** - é vedado o uso de adesivos de cunho publicitário na parte externa do veículo cadastrado para a execução do serviço previsto nesta Lei, exceto aquele que identifica a marca do aplicativo;
- XVIII** - cumprir as determinações do Município, através do Departamento Municipal de Trânsito;
- XIX** - atender as obrigações fiscais e outras que sejam correlatas, fornecendo estes dados sempre que solicitados pelo Município;
- XX** - comunicar alterações de qualquer de seus dados constantes no cadastro do Município, em até 7 (sete) dias;
- XXI** - utilizar para o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros somente o veículo cadastrado para este fim;
- XXII** - responsabilizar-se pela veracidade das informações e documentos apresentados ao Município;
- XXIII** - efetuar o recolhimento de multa e/ou taxas impostas pelo Município, no prazo estabelecido.

Art. 13. O Departamento Municipal de Trânsito que terá a competência para apuração das infrações, aplicação das medidas administrativas e das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 14. O Município tomará as providências que julgar necessárias à regularidade da execução dos serviços.

Art. 15. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários, extraindo-se cópia para anexar aos autos arquivados no Município e outra para entregar ao condutor infrator.

Art. 16. Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte das OTTC's e pelos Condutores autorizados de normas estabelecidas neste regulamento e demais instruções complementares.

Art. 17. A fiscalização desta Lei poderá ocorrer administrativamente ou na via pública, conforme a natureza ou tipicidade da irregularidade praticada pelo Condutor ou pela Operadora Tecnológica de Transporte Credenciada.

Art. 18. Constatada a irregularidade, será lavrado Auto de imposição, que originará a notificação ao infrator acarretando em penalidades e medidas administrativas previstas nesta Lei, com a expedição da notificação à OTTC's e ao Condutor, respeitado o exercício da defesa prévia ou recurso administrativo.

§1º Emitida a Notificação de Penalidade, esta será entregue ao infrator, por via postal mediante comprovante do Correio, ou por via eletrônica, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da lavratura do Auto de Infração, sob pena de encaminhamento à Dívida Ativa.

§2º O prazo previsto no parágrafo anterior iniciará a partir da juntada nos autos do processo administrativo da notificação prevista.

Art. 19. A notificação por irregularidade e descumprimento das regras estabelecidas na presente Lei, será lavrada em formulário específico para essa finalidade, com modelo padrão estabelecido pelo Município de Santa Fé do Sul, através do Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 20. A inobservância aos preceitos que regem o Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros intermediados por plataforma digitais no município de Santa Fé do Sul acarretará na aplicação dos seguintes procedimentos:

I - Penalidades:

- a) multa;
- b) suspensão da autorização;
- c) revogação da autorização;
- d) descadastramento do condutor e do veículo.

II - Medidas administrativas:

- a) notificação para regularização;
- b) imposição de multa.

Parágrafo Único: A aplicação da pena de suspensão da autorização do serviço previsto nesta Lei, implicará o recolhimento daquela e acarretará o afastamento do condutor e do veículo pelo período de 6 meses.

Art. 21. As infrações punidas com multa serão atribuídas os seguintes valores:

- I - infração leve multa de 1 (uma) UFM;
- II - infração média multa de 2 (duas) UFM;
- III - infração grave multa de 5 (cinco) UFM;
- IV - infração gravíssima multa de 10 (dez) UFM.

Art.22. Da tipificação e classificação das infrações:

I - não atender a notificação para realizar a vistoria:

Infração: leve

Penalidade: multa

II – quando o veículo não for apresentado no prazo previsto no § 2º do artigo 11 será imediatamente impedido de realizar o serviço que trata esta Lei;

Infração leve

Penalidade: multa

III – quando o condutor não cumprir e não atender regras determinadas no artigo 13 desta Lei;

Infração média

Penalidade: multa

IV – realizar a prestação de serviço de transporte remunerado sem que ocorra a intermediação da contratação através de plataformas tecnológicas (aplicativos).

Infração grave

Penalidade: multa

V – Agredir fisicamente o Agente Fiscalizador do município no exercício de suas funções;

Infração grave

Penalidade: multa e suspensão da autorização

Art. 23. A prestação de qualquer Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros intermediados por plataforma digitais, realizado no município de Santa Fé do Sul, por pessoa Jurídica ou pessoa física isoladamente, em desacordo com o disposto nesta Lei, e demais Leis que regulamentam o transporte de passageiros no município de Santa Fé do Sul, será considerada transporte irregular, e implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei 9.503, de 23/09/1997 Código de Trânsito Brasileiro, bem como na Lei das Contravenções Penais e ainda estará incorrendo em:

Infração gravíssima



Penalidade: multa

Art. 24. As Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciado terão 30 dias para se adequar a regulamentação prevista nesta Lei.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, no que couber.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, de 24 de abril de 2019.

Ademir Maschio
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

Alexandre Donisete Izeli
Secretário de Administração



**CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

Senhor Presidente:

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL**, com fundamento no inciso IV, alínea "b",
do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer

urgência especial

para tramitação do **PROJETO DE LEI nº. 28/2021**, de autoria do Executivo Municipal,
cuja ementa é a seguinte: **"Altera o Parágrafo Único do artigo 7º da Lei nº
3.854, de 24 de abril de 2019."**

IUSTIFICATIVA:

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se
considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido
Projeto, autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
23 de março de 2021

Vereador MARCELO ALESSANDRO FAVALEÇA
Presidente da Comissão

Vereador LEANDRO MESQUITA MAGOGA
Relator

Vereador JOSE ROLLEMBERG ARAUJO CASTRO
Membro

a: urgência

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
APROVADO
em Sessão de
23 / 03 / 21

www: camarasantafedosul.sp.gov.br
e-mail: camarasantafe@hotmail.com

Processo nº. 030/2020

PROJETO DE LEI Nº 028/2020.

Ementa: "Altera o Parágrafo Único do artigo 7º da Lei nº 3.854, de 24 de abril de 2019."

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu mérito, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 23 de março de 2021.

a) vereador **JOSE ROLLEMBERGDE ARAUJO CASTRO**
Presidente da Comissão

a) vereador **MURILO DA SILVA BASI**
Relator

a) vereador **JOÃO RENATO FERRAZ**
Membro

a: obras

Processo nº. 030/2021

PROJETO DE LEI Nº 28/2021

Ementa: " Altera o Parágrafo Único do artigo 7º da Lei nº 3.854, de 24 de abril de 2019."

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 23 de março de 2021.

Marcelo Favaleça
a) vereador **MARCELO FAVALEÇA**
Presidente da Comissão

Leandro Mesquita Magoga
a) vereador **LEANDRO MESQUITA MAGOGA**
Relator

Jose Rollemberg
a) vereador **JOSE ROLLEMBERG**
Membro

a: justiça

Processo nº. 030/2021

PROJETO DE LEI Nº 28/2021

Ementa: " Altera o Parágrafo Único do artigo 7º da Lei nº 3.854, de 24 de abril de 2019."

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 23 de março de 2021.

a) vereador JOAO RENATO FERRAZ
Presidente da Comissão

a) vereador WAGNER LOPES
Relator

a) vereador LEANDRO MAGOGA
Membro

a: finanças